CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 16/2025
de 04 de junho

Sumário: Cria a Autoridade Aeronáutica Militar (AAM) e define as competências, o funcionamento e a sua estrutura.

A proteção da soberania nacional, defesa do território e da população perante ameaças internas e externas, e a garantia da segurança das fronteias marítimas e terrestres de forma a promover a estabilidade regional e internacional, exigem a implementação da aviação militar pelas suas capacidades e características, nomeadamente, velocidade, flexibilidade de emprego, alcance e prontidão.

Tendo em consideração que as Forças Armadas, concretamente a Guarda Costeira, carecem de meios aéreos para cumprirem as suas missões, como a vigilância, fiscalização e defesa do espaço aéreo e marítimo nacionais, designadamente no que se refere à utilização das águas do mar territorial e da zona económica exclusiva e as operações de busca e salvamento, pela Resolução n.º 62/2022, de 9 de junho, foi desencadeado o processo para a aquisição de uma aeronave.

No seguimento, pela Resolução n.º 94/2022, de 24 de outubro, alterada pela Resolução n.º 113/2022, de 7 de dezembro, e pela Resolução n.º 75/2024, de 6 de setembro, o Governo criou a Comissão para a Implementação da Aviação Militar (CIAM), com a missão de conduzir todo o processo de implementação da Aviação Militar em Cabo Verde.

As atribuições da CIAM consistem em, designadamente, validar as especificidades técnicas da aeronave a adquirir, propor e desenvolver os projetos de desenvolvimento orgânico, organização, regulamentação e documentação necessários à implementação da aviação militar, promover e perspetivar as necessidades, visando a inserção da frota, inspeção, aceitação e registo das aeronaves adquiridas pelo Estado para as Forças Armadas, e incluem a criação da Autoridade Aeronáutica Militar.

A Autoridade Aeronáutica Militar é uma entidade militar sob tutela do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, técnica e funcionalmente independente das Forças Armadas, com uma estrutura organizacional própria adequada ao exercício das suas competências constituída por militares em comissão normal de serviço. Esta Autoridade pode, ainda, integrar pessoal civil, tanto para o exercício de funções administrativas como, pontualmente, para funções técnicas especializadas para suportar esta Autoridade em áreas específicas da aviação, conforme necessário.

O pessoal civil está sujeito às regras definidas no plano de carreiras, funções e remunerações da função pública, excetuando as funções que corresponderiam ao pessoal de apoio operacional e assistentes técnicos que se mostrarem necessários ao início da implementação da Autoridade

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 16/2025

Aeronáutica Militar, aos quais é aplicável o regime geral de contrato de trabalho.

O Diretor da Autoridade Aeronáutica Militar é um Oficial Superior do quadro das Forças Armadas, com formação técnica na área da aeronáutica, nomeado pelo membro do Governo que tutela a área da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. No entanto, durante a fase de implementação da Autoridade Aeronáutica Militar, em virtude da insuficiência de militares com conhecimentos especializados em aeronáutica, os cargos de Diretor da AAM e o de Subdiretor da AAM podem ser exercidos, em regime de acumulação, com outras funções dentro da própria Autoridade.

Por conseguinte, a Autoridade Aeronáutica Militar é a entidade responsável pela regulação, inspeção e supervisão das atividades aeronáuticas de âmbito militar, que vem suprir uma lacuna no ordenamento jurídico nacional decorrente das obrigações do Estado no âmbito da Convenção de Chicago, com competências específicas relativamente ao processamento das autorizações para aeronaves de Estado, ao processo de atribuição do estatuto de aeronave de Estado a aeronaves civis ao serviço da República de Cabo Verde, às autorizações para levantamentos aéreos e à aplicação de medidas de gestão do espaço aéreo por razões de segurança nacional.

Cabo Verde tem um regime jurídico que dispõe sobre as entidades reguladoras independentes. Não obstante o formato ali estatuído, este regime não é aplicável a uma autoridade militar tendo em conta as especificidades da aeronáutica militar, que no caso não terá autonomia financeira e económica, razão pela qual se torna necessário conceber uma formulação diferente para a autoridade reguladora da aviação militar.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma cria a Autoridade Aeronáutica Militar, adiante designada por AAM, definindo as suas competências, a estrutura e o respetivo funcionamento.

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 16/2025

Artigo 2º

Âmbito

A AAM é a entidade responsável pela regulação, inspeção e supervisão das atividades aeronáuticas militares como também das infraestruturas e materiais adstritas àquelas e pelo exercício da autoridade do Estado no espaço aéreo e marítimo de soberania e jurisdição nacional no âmbito militar.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) «Espaço aéreo e marítimo de soberania e jurisdição nacional», corresponde ao território da República de Cabo Verde que é composto pelas ilhas de Santo Antão, São Vicente, Santa Luzia, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio, Santiago, Fogo e Brava, pelos ilhéus e ilhotas que historicamente sempre fizeram parte do arquipélago de Cabo Verde, bem como os espaços aéreos e marítimos sob responsabilidade ou soberania nacional, constitucionalmente e legalmente consagradas; e

b) «Levantamento aéreo», o processo de aquisição de dados, com recurso a qualquer tecnologia e materializada em qualquer suporte, para a obtenção de imagens da superfície terrestre e sons, com ou sem transmissão realizada em voo, através de equipamento instalado ou transportado para essa finalidade a bordo de uma aeronave.

Artigo 4º

Natureza

A AAM é uma entidade militar sob tutela do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, técnica e funcionalmente independente das Forças Armadas.

Artigo 5º

Missão

1 - A AAM tem por missão regulamentar e supervisionar a aeronáutica militar e inspecionar as atividades desenvolvidas neste sector, bem como as operações aéreas e medidas de gestão e controlo de espaço aéreo na salvaguarda da nacional.

2 - A AAM tem, ainda, por missão autorizar a realização de levantamentos aéreos, emitir pareceres relativos à atribuição do estatuto de aeronave de Estado pelo Governo de Cabo Verde a

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 16/2025

aeronaves civis e processar autorizações para aeronaves de Estado estrangeiras e nacionais em estreita articulação com o Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 6º

Princípio da independência

A AAM é técnica e funcionalmente independente das Forças Armadas no desempenho das suas funções e está sujeita à fiscalização da Inspeção-Geral da Defesa Nacional.

Artigo 7º

Princípio da especialidade

A AAM é a autoridade nacional competente em assuntos relativos à aeronáutica militar.

Artigo 8º

Cooperação

A AAM pode estabelecer formas de cooperação com outras entidades de direito público ou privado, a nível nacional ou internacional, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das suas atribuições, desde que isso não implique delegação ou partilha das suas competências reguladoras ou potencial limitação à sua independência e imparcialidade.

Artigo 9º

Dever de colaboração

Toda a aeronave que se desloque no espaço aéreo territorial, bem como os prestadores de serviços de navegação aérea, os diretores de aeródromos e os responsáveis das entidades que tenham a seu cargo a gestão e o controlo das infraestruturas aeroportuárias estão sujeitos ao dever de colaboração com a AAM no cumprimento das suas competências.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS E PROCEDIMENTOS

Artigo 10º

Competências gerais da Autoridade Aeronáutica Militar

Compete à AAM:

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 16/2025

a) Emitir parecer sobre a atribuição, pelo Governo de Cabo Verde, do estatuto de aeronave de Estado, sem prejuízo das atribuições do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros;

b) Instruir e submeter ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional informações e pareceres relativamente aos pedidos de autorização de sobrevoo e aterragem relativos às aeronaves de Estado estrangeiras que tenham sido remetidos pelo Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros;

c) Instruir e remeter ao Departamento Governamental responsável pela área da Defesa Nacional os pedidos de autorização de sobrevoo e aterragem relativos a aeronaves de Estado nacionais;

d) Autorizar a execução de levantamentos aéreos, sem prejuízo da aplicação do regime jurídico do trabalho aéreo, que existir;

e) Estabelecer as medidas adequadas para garantir a segurança do espaço aéreo nos eventos de elevada visibilidade, nomeadamente através da criação de zonas de exclusão, em coordenação com as demais entidades competentes e com as forças e serviços de segurança nos termos da lei; e

f) Estabelecer medidas de controlo e gestão do espaço aéreo e condições de acesso ao espaço aéreo por razões de segurança, em coordenação com as demais entidades competentes;

g) Participar na definição e desenvolvimento da política aeronáutica nacional e internacional;

h) Assegurar a representação nacional nos fóruns internacionais de autoridades aeronáuticas militares e nos de cooperação civil-militar nacionais e internacionais que se enquadrem no âmbito das suas competências, com a credenciação pelo Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, quando necessário.

Artigo 11º

Poderes de regulamentação

1 - No âmbito dos seus poderes de regulamentação, compete à AAM elaborar regulamentos, diretivas, circulares e outras normas de caráter geral necessários ao exercício das suas competências, designadamente:

a) Definir, mediante regulamento, os requisitos e pressupostos técnicos de que depende a concessão, alteração, revogação, renovação e suspensão das licenças, certificações,

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 16/2025

homologações, autorizações, aprovações, credenciações ou reconhecimentos no âmbito aeronáutico militar;

b) Aprovar regulamentos no âmbito da aeronavegabilidade, da formação e do licenciamento de pessoal aeronáutico militar, da certificação de entidades, das operações aéreas, do uso militar de aeródromos para operações militares e do registo aeronáutico militar, incluindo a atribuição das matrículas às aeronaves militares;

c) Aprovar regulamentos relativos à operação das aeronaves militares;

d) Aprovar regulamentos para regular o serviço de busca e salvamento aeronáutico;

e) Aprovar regulamentos relativos às medidas de controlo e gestão do espaço aéreo e condições de acesso ao mesmo por razões de segurança nacional, em coordenação com as demais entidades competentes;

f) Aprovar regulamentos para a certificação de entidades que providenciem serviços de âmbito aeronáutico à Defesa Nacional;

g) Aprovar regulamentos para a cobrança das taxas devidas;

h) Emitir outras normas de caráter geral no âmbito das suas atribuições;

2 - Compete, ainda, à AAM propor ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional projetos de diplomas para regular o processamento das autorizações de sobrevoo e aterragem, para a atribuição de parecer para a concessão do estatuto de aeronave de Estado pelo Governo de Cabo Verde e para a realização de levantamentos aéreos.

Artigo 12º

Poderes de supervisão

A AAM exerce os poderes de supervisão através da monitorização continua da verificação do cumprimento dos requisitos aplicáveis pelas entidades, aeronaves e pessoal, e pela realização de inspeções e auditorias no âmbito aeronáutico da Defesa Nacional.

Artigo 13º

Poderes de inspeção e auditoria

1 - No exercício das competências de inspeção, compete à AAM efetuar inspeções e auditorias.

2 - Para o efeito previsto no número anterior, as pessoas autorizadas ao abrigo do presente diploma para o exercício das atividades de inspeção e auditoria podem adotar os seguintes

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 16/2025

procedimentos:

a) Realizar inspeções técnicas relacionadas com a certificação de aeronaves e seus componentes;

b) Realizar inspeções e auditorias às entidades aeronáuticas relacionadas com aeronaves e operações militares;

c) Examinar os registos, dados e documentos, elementos de informação sob forma escrita ou digital, as instalações, equipamentos e serviços das entidades bem como qualquer material pertinente;

d) Obter cópias ou extratos de tais registos, dados, documentos ou outro material pertinente;

e) Entrevistar qualquer pessoal das entidades certificadas ou a certificar a fim de recolher informação pertinente;

f) Aceder a quaisquer instalações, equipamentos ou serviços das entidades inspecionadas ou auditadas;

g) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, a limitação ou suspensão de atividades, quando existir risco iminente para a segurança da aviação militar;

3 - As pessoas autorizadas a realizar inspeções e auditorias exercem os seus poderes mediante a apresentação de uma autorização por escrito da AAM que especifique o objeto e a finalidade da inspeção ou auditoria.

4 - A AAM pode delegar em entidades qualificadas acreditadas pela própria, de acordo com norma especifica, a realização de atividades de certificação e a execução de inspeções e auditorias.

5 - A AAM deve informar antecipadamente, por escrito, a entidade que venha a ser objeto de inspeção ou auditoria.

6 - Sem prejuízo para a realização programada de inspeções e auditorias, a AAM pode, sem prévio aviso, efetuar uma inspeção ou auditoria.

Artigo 14º

Procedimento de regulamentação

1 - Os regulamentos e as restantes normas de caráter geral da AAM observam os princípios da

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 16/2025

legalidade, da necessidade, da clareza e da publicidade.

2 - Previamente à aprovação ou alteração de qualquer regulamento ou norma referida no artigo 11º, a AAM dá conhecimento do respetivo projeto ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional e publicita-o, disponibilizando-o na sua página eletrónica, promovendo assim a intervenção do Governo e dos interessados.

3 - Para efeitos do número anterior, os interessados podem produzir os seus comentários e apresentar contributos durante o período da consulta.

4 - Os regulamentos que contenham normas de eficácia externa são publicados no Boletim Oficial e disponibilizados na página eletrónica da AAM.

5 - Os regulamentos referidos no número anterior são notificados aos respetivos destinatários previamente à sua entrada em vigor.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Artigo 15º

Estrutura da Autoridade Aeronáutica Militar

1 - A AAM é uma estrutura hierarquizada que compreende:

a) O Diretor da AAM;

b) O Subdiretor da AAM;

c) O Assessor Jurídico;

d) As Unidades Orgânicas:

i. A Área de Levantamentos Aéreos;

ii. A Área de Autorizações de Sobrevoo e Aterragem;

iii. A Área de Aeronavegabilidade;

iv. A Área de Operações;

v. A Área de Licenciamento;

e) O Secretariado.

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 16/2025

2 - O Diretor da AAM é um Oficial Superior do quadro das Forças Armadas, de patente não inferior a Tenente-Coronel ou outro Oficial graduado nessa patente, com formação técnica na área da aeronáutica, nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

3 - O Subdiretor da AAM é um Oficial Superior do quadro das Forças Armadas, com formação na área da aeronáutica, com patente não inferior a Major ou outro Oficial graduado nessa patente, ou ainda um civil, com formação superior na área da aeronáutica, vinculado ou não à Administração Pública, com experiência profissional, idoneidade e formação adequada ao exercício das respetivas funções, equiparado, quando civil, a Diretor-Geral, nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas caso for militar.

4 - As unidades orgânicas da AAM são compostas exclusivamente por militares.

5 - O exercício das funções do pessoal militar da AAM realiza-se em comissão normal de serviço.

6 - A AAM, pode, ainda, requisitar, nos termos da lei, pessoal civil, tanto para o exercício de funções administrativas como também para funções técnicas especializadas, que possam suportar esta Autoridade em áreas específicas da aviação, conforme necessário.

7 - O pessoal civil está sujeito às regras definidas no regime do emprego público.

8 - O pessoal da AAM que desempenha funções numa determinada unidade orgânica pode acumular funções de outras unidades orgânicas desta mesma Autoridade.

9 - O quadro de pessoal da AAM é aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional.

10 - O pessoal da AAM é nomeado através de despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional.

Artigo 16º

Funcionamento

A organização e funcionamento das unidades orgânicas da AAM é definida por regulamento interno, aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, sob proposta do Diretor da AAM.

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 16/2025

Artigo 17º

Competências do Diretor da AAM

1 - Compete ao Diretor da AAM:

a) Representar a AAM e dirigir a respetiva atividade;

b) Elaborar os planos de atividades e assegurar a sua execução;

c) Celebrar parcerias com outras entidades, públicas ou privadas nacionais;

d) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional o regulamento interno atinente à organização e funcionamento das unidades orgânicas da AAM; e

e) O mais que lhe for cometido por lei.

2 - O Diretor da AAM pode delegar as competências previstas no número anterior no Subdiretor da AAM.

Artigo 18º

Competências do Subdiretor da AAM

1 - O Subdiretor da AAM coadjuva o Diretor da AAM, sendo responsável por orientar, coordenar e supervisionar as Unidades Orgânicas que compõem a estrutura da AAM.

2 - O Subdiretor da AAM exerce, ainda, as competências delgadas pelo Diretor da AAM.

Artigo 19º

Competências do Assessor Jurídico

Compete ao Assessor Jurídico prestar apoio jurídico especializado em matérias relacionadas com o enquadramento legal da aeronáutica militar, da atividade de regulação e do funcionamento da AAM e o mais que lhe for cometido por lei e pelo Diretor da AAM.

Artigo 20º

Competências das Unidades Orgânicas

1 - Compete à Área dos Levantamentos Aéreos conceder autorizações para a realização e divulgação de levantamentos aéreos efetuados por aeronaves tripuladas e não tripuladas, na salvaguarda dos interesses da segurança e defesa nacionais.

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 16/2025

2 - Compete à Área das Autorizações de Sobrevoo e Aterragem instruir os processos de autorização de sobrevoo e aterragem relativos a aeronaves de Estado estrangeiras que utilizem espaço aéreo de soberania nacional e que, nos termos da lei, tenham sido submetidos à apreciação do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, submeter aos serviços competentes do Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros pedidos de autorização de sobrevoo e aterragem relativos a aeronaves de Estado nacionais com destino ao estrangeiro, bem como emitir parecer sobre a atribuição, pelo Governo da República de Cabo Verde, do estatuto de aeronave de Estado.

3 - Compete à Área de Aeronavegabilidade garantir a segurança da aviação militar, através de processos de certificação de aeronavegabilidade aplicável à conceção, ao fabrico, à manutenção e à gestão de aeronavegabilidade permanente das aeronaves militares, incluindo os produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades envolvidas nas referidas atividades e do reconhecimento de outras autoridades, como também a atribuição de matrícula às aeronaves militares.

4 - Compete à Área da Operações participar na definição e desenvolvimento da política aeronáutica nacional e internacional e, no âmbito da Defesa Nacional, promover a salvaguarda da segurança operacional dos utilizadores do espaço aéreo, definir as regras, as condições de operação e certificar as infraestruturas aeronáuticas militares e de uso militar.

5 - Compete à Área do Licenciamento a certificação do pessoal que desempenha funções aeronáuticas de âmbito militar e as respetivas entidades de formação.

Artigo 21º

Competências do Secretariado

Compete ao Secretariado processar a documentação da AAM na observância da proteção de dados, integridade, disponibilidade e classificação da informação e das regras de arquivística.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 22º

Arquivo e destruição de documentos

1 - A documentação da AAM, resultante do exercício das suas competências, deve ser objeto de arquivo.

2 - A documentação deve ser mantida num local seguro e que garanta a sua rastreabilidade,

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 16/2025

integridade e conservação.

3 - As condições e os prazos da sua destruição são estabelecidos nos termos do Regime Jurídico Geral dos Arquivos.

Artigo 23º

Taxas

A concessão, alteração e a renovação das licenças, certificações, homologações, autorizações, aprovações, credenciações ou reconhecimentos previstos no presente diploma estão sujeitos à cobrança de taxas, aprovadas nos termos da lei.

Artigo 24º

Contratação de pessoal

Ao pessoal de apoio operacional e assistentes técnicos que se mostrarem necessários no início da implementação da AAM é aplicável o regime geral de contrato de trabalho.

Artigo 25º

Cumulação de funções

Durante a fase de implementação da AAM, em virtude da insuficiência de militares com conhecimentos especializados em aeronáutica, os cargos de Diretor da AAM e o de Subdiretor da AAM podem ser exercidos, em regime de acumulação, com outras funções dentro da própria Autoridade.

Artigo 26º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 67/2018, de 20 de dezembro, que cria o Serviço de Registo de aeronaves e de material de voo militar, e tudo o que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 27º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 19 de abril de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Janine Tatiana Santos Lélis* e *José Filomeno de Carvalho Dias Monteiro.*

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 16/2025

Promulgado em 30 de maio de 2025

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 16/2025